

A REPRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL DAS NORMAS SEGUNDO GEORG HENRIK VON WRIGTH E RONALD DWORKIN

Gustavo F. Grizzuti¹

RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir se existe uma lógica das normas no pensamento de G.H. Von Wrighth e Ronald Dworkin. A abordagem teórica será feito através de um estudo critico do artigo “Há uma lógica das normas?. A obrigação e a permissão. A lógica das normas e as metanormas para sua interpretação. Valoração e aplicação em dois casos. Algumas normas anomalas. Conclusão. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Lógica e estrutura das normas. Interpretação. Linguagem e direito. Obrigação e permissão. Não contradição das leis. Algumas normas anomalas.

RESUMO

El objetivo de este estudio es discutir si existe una lógica de las normas en el pensamiento de G.H. Von Wrighth y Ronald Dworkin. El abordaje teórico será hecho a través de un estudio critico sobre si hay una lógica de las normas. La obligación y la permisión. La lógica de las normas y las meta normas para su interpretación. Valoración y aplicación en dos casos. Algunas normas anómalas. Conclusión. Referencias bibliográficas.

Palabras-clave: Lógica y estructura de las normas. Interpretación. Lenguaje y Derecho. Obligación y permisión. No contradicción de las leyes. Algunas normas anómalas.

¹ Advogado OAB MG, com Licenciatura em Língua Espanhola. Especialista UNIUBE. Diploma Superior de Español Universidad de Salamanca- Ministerio de Ciencia y Cultura de España. Membro da A.A.D.E. (Asociación Argentina de Docentes de Español).

SUMÁRIO

- I. Introdução.
- II. *O* como obrigação e *P* como permissão.
- III. A lógica das normas e as metanormas
- IV. Algumas normas anómalas.
- V. Um caso legal X um caso real.
- VI. Conclusão.
- VII. Referências Bibliográficas.

I. INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é discutir se existe uma lógica das normas segundo o pensamento de G.H. von Wriqth.

A abordagem teórica do criador da lógica deóntica será feito através de um estudo crítico de seu artigo “Há uma lógica das normas?” (tradução nossa)²

Este artigo tentará explicar a questão de como representar, com e desde a linguagem formal, as normas condicionais segundo Von Wriqth, quer dizer as normas que prescrevem o quê deve, pode ou não deve ser feito dadas certas condições.

A segunda questão que intentará abordar este estudo é a de qual papel pode cumprir a lógica deóntica na clarificação das questões das lacunas e das contradições no Direito segundo G.H.Von Wriqth, mas desde o ponto de vista da ciência jurídica, das metanormas e os princípios jurídicos o gerais do direito segundo Ronald Dworkin.

Por último fizemos uma apreciação sobre a aplicabilidade da idéia e de que maneira em dois casos.

Este estudo concluiu que é necessário precisar os sentidos que limitam o universo das possibilidades tanto da linguagem das normas quanto dos princípios gerais do direito.

Escrevemos com a certeza que nada novo descobrimos pois a resposta para estas questões seguramente já foi dada, mas também pensamos que uma nova solução a um problema já resolvido pode ser valiosa tanto porque pode haver um novo enfoque quanto porque pode guiar futuras investigações para uma nova direção³.

Os trabalhos bibliográficos foram feitos durante o ano 2006.

Este trabalho é basado nas NBR 6023, 10520 e 14724 (AGO/2002).

² ¿Hay una lógica de las normas? Título original “Is there a Logical of Normas” em Six Essais in Phiiosophical Logic. Ata Philosophica Fennica vol 66. 1966 página 35-53. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01316142066248847190680/015776.pdf?incr=1> Acesso no dia 23/11/06.

³ G.H.Von Wriqth “Valor Norma y Acción en mis escritos filosóficos”. Pag 9. Disponível em: Acesso 23/11/06

II. O COMO OBRIGAÇÃO E P COMO PERMISSÃO

Seguindo as descobertas de Von Wrigth quem chama *O* para obrigação e *P* para a permissão a realizabilidade de uma conduta humana deve ser logicamente contingente ou possível, senão também fisicamente.

“Só o que não é nem fisicamente necessário nem fisicamente impossível pode ser realizado pelo homem. É portanto normal e razoável dizer de qualquer norma que obriga ou permite algo não realizável que é espúria, que não é uma norma real” (Von Wrigth, 1996) (tradução nossa)⁴.

Quando um conjunto de normas é consistente? Quando a conjunção de seus conteúdos é um estado de coisas realizáveis. Portanto se não são consistentes são inconsistentes ou contraditórias “*São inconsistentes quando é um estado de coisas impossíveis*” (Von Wrgth. Pag. 6).

Assim G.H.Von Wrigth chama esta inconsistência de impossibilidade equiparando os dois vocábulos.

Carateriza-se que aquilo que está *P* permitido é também no permitido pois seu fazer não é *O* obrigatório.

Para o filósofo parece um fato notório, é acreditamos isso mesmo, que muitas ordens jurídicos contém tanto lacunas quanto normas mutuamente contraditórias.

Von Wrigth pergunta se é possível uma lógica das normas?:

“Desde o enfoque já no sintático senão semântico afirmo que um sistema de normas é consistente se e só sim a conjugação de todas as coisas (conteúdos normativos) que as normas do conjunto declaram obrigatórias junto com qualquer das coisas que elas permitem é um estado de coisas susceptível de ser alcançado, é algo que pode obter-se como um resultado ou consequência da ação humana. Um conjunto que não é consistente é inconsistente ou contraditório” (Von Wrigth - pag.12 tradução nossa⁵).

Ronald Dworkin, quando critica ao positivismo e ao utilitarismo e seus respectivos modelos de regras, expressa que os casos difíceis precisam da interpretação e intervenção livre do julgador. Se obtém uma melhor interpretação do processo judicial, segundo Dworkin, se admitimos que o Direito também está integrado por princípios que outorgam justificação e guias de interpretação das regras.

⁴ Solo lo que no es físicamente necesario ni físicamente imposible puede ser realizado por el hombre. Es por tanto normal y razonable decir que cualquier norma que obliga o permite algo no realizable que es “espuria”, que no es una “norma real”.

⁵ Desde el enfoque ya no sintáctico sino semántico afirmo que un sistema de normas es consistente si y solo sí la conjugación de todas las cosas (contenidos normativos) que las normas del conjunto declaran obligatorias junto con cualquiera de las cosas que ellas permiten es un estado de cosas susceptible de ser alcanzado, é algo que pode obtenerse como un resultado o consecuencia de la acción humana. Un conjunto que no es consistente es inconsistente o contradictorio.

Dworkin concebe o Direito como integridade, como uma concepção interpretativa rival tanto do realismo norte-americano quanto do convencionalismo do positivismo, fugindo do conceito semântico do Direito para o conceito interpretativo desta ciência.

Os desacordos teóricos para Dworkin, são aqueles que divergem sobre os fundamentos mesmos, quer dizer, sobre que tipo de enunciados decidem a verdade ou a falsidade das proposições jurídicas. Dworkin apresenta um modelo de integridade dos legisladores ao legislar e o modelo de integridade dos juízes ao interpretar, quer dizer, como se o Direito fosse criado por um único legislador e que, por sua vez, atuava baixo um esquema coerente de princípios. Dworkin insta aos juízes a tomar decisões tentando prever quais seriam as melhores consequências para a comunidade como se o Direito de uma comunidade fosse obra de um legislador racional de modo que, para cada caso, houvesse uma única resposta correta.

Portanto na teoria de Dworkin, não existiram *lacunas* nem *antinomias* nem *contradições* para o juiz, quem tem o dever de decidir em *todos* os casos e de acordo com o direito em sua integridade.

Para Von Wrigth existe uma clara diferenciação entre as normas do Direito e as normas da moral, em vez para Dworkin existe uma relação, uma conexão e ao mesmo tempo uma diferenciação entre ambos ordens normativos. Isto para orientar ao juiz em sua interpretação embora os juízes resolvam não por seus princípios pessoais senão por os princípios do sistema.

A teses da integridade de Dworkin pretende resolver as respostas com base no esquema semântico para quem tanto o positivismo quanto o jusnaturalismo simplificam o problema da relação entre Direito e Justiça ao afirmar ou negar que a condição do justo seja uma propriedade definitiva do sistema chamado Direito. Como J.Rawls, também Dworkin elabora uma teoria diferente do ultraliberalismo, do utilitarismo e do neoconservadorismo.

III. A LÓGICA DAS NORMAS E AS METANORMAS

Um dos propósitos de Von Wrigth em “Há uma logica das normas?” é prestar atenção ao problema que os lógicos deixaram de lado como aplicar aos enunciados que expressam normas os conectivos “e”, “não” e “ou” e aqueles que são definíveis em termos seus. Von Wrigth fala que o seu objetivo é expiar este pecado.

“Direi que o uso genuíno das conetivas oracionais ao construir formulações normativas complexas consiste em afirmar fatos e não em expressar normas. O uso de conetivas oracionais para construir formulações normativas complexas não cave numa genuína lógica das normas” (Von Wright pag.11)

Assim para este autor a semântica é a principal razão de interpretação das normas embora auxiliadas por meta normas sem sentido moral, mas para R.Dworkin o que deve orientar a interpretação são os princípios sendo estes vinculados com alguns dos princípios chamados morais.

Para Dworkin os princípios, não os extra jurídicos, senão os jurídicos e os políticos são os que devem guiar a interpretação do juiz, portanto é que pensamos que estes princípios assim chamados por Dworkin são as metanormas assim chamadas por Von Wright.

IV. ALGUNAS NORMAS ANÓMALAS

Esta heterodoxia pode resultar da inconstitucionalidade de muitas normas, de normas arrogantes chamadas assim aquelas que estabelecem que a retroatividade de uma lei não poderá afetar direitos amparados por garantias constitucionais (pois isso é óbvio); de normas contraditórias entre si, de normas processuais na Constituição; de normas impróprias como são as definições que deveriam ficar para a dogmática (CHIAPPINI, 2006).

A inclusão de normas processuais no código Penal : exemplo disto seriam os artigos 107 a 109 do Código Penal⁶ .

Von Wright se pergunta se existem códigos normativos sem lacunas? E responde:

“É inconcebível que uma autoridade empírica tenha assinado um valor normativo a todos os estados de coisas possíveis. Necessariamente haverá estados de coisas individuais aos que o direito positivo não declare nem permitidos nem proibidos (na realidade a maioria, a grande maioria dos estados de coisas pertencem a esta categoria). Neste sentido a resposta a pergunta anterior é negativa.” (Von Wright pág.15)

⁶ Rev Jur. UNIUIS, Uberaba-MG, V9, n.11, p.217.

V. UM CASO LEGAL X UM CASO REAL

Através das normas do artigos 15 e 16 do Código Civil Argentino e um decreto de 1975 interpretado por um juiz no ano 2006 trataremos de analisar as possíveis soluções interpretativas tanto desde o positivismo semântico quanto do sistema integrador para concluir sobre a utilidade pratica ou não destas teorias e seus princípios (Dworkin) ou metanormas (Von Wrigth).

CASO LEGAL: Apresento dois artigos do Código Civil Argentino

Artigo 15: *Los jueces no pueden dejar de juzgar bajo el pretexto de silencio, oscuridad o insuficiencia de las leyes.*

Artigo 16: *Si una cuestión civil no puede resolverse, ni por las palabras, ni por el espíritu de la ley, se atenderá a los principios de leyes análogas; y si aún la cuestión fuere dudosa, se resolverá por los principios generales del derecho, teniendo en consideración las circunstancias del caso.*

Segundo os citados artigos o juiz não poderia deixar de ajuizar invocando silencio, obscuridade ou até insuficiência da lei. Estes artigos integram assim a conceção semântica na interpretação judicial com aquilo que a lei chama do espírito e a intenção da lei, quer dizer do legislador, aos princípios gerais do Direito, ou a princípios de leis análogas no devido contexto e segundo as circunstâncias do caso a resolver.

A analise da linguagem legislativa, seria a etapa primeira e primária da interpretação da lei, mas esta analise não está em condições de oferecer todos os instrumentos aptos para uma decisão jurídica pois a forma lingüística, se tornou complexa e difícil para representar todas as articulações de uma sociedade moderna.

Embora a interpretação semântica pareceria que deve prevalecer sobre as outras na tarefa interpretativa por estar no primeiro lugar, o exame gramatical produz um exame parcial pois a linguagem da lei não é rigorosa, nem completa, nem ordenada e as vezes ambígua sendo tarefa do jurista sistematizar estas propiedades.

Perante este aparente caos os princípios morais tanto de Dworkin quanto as metanormas seja da ordem lógica como da ética de Von Wriqth, estariam compreendidos na legislação positiva já que o intérprete deveria procurar neles diretrizes do plano supra legal para resolver essas questões.

CASO REAL:

A inclusão dos termos *aniquilar o acionar subversivo* nos decretos 2070/2071/2072 de 1975 pelos que chamou se as Forças Armadas a “aniquilar o acionar dos elementos subversivos”na Rep.Argentina.

A causa teve início pela desaparecimento de Héctor Aldo Fagetti Gallego, um jornalista que depois de trabalhar em Buenos Aires voltou a sua provincia e foi sequestrado no dia 25 de fevereiro de 1976 (Página 12- 10/11/2006⁷).

Em outubro deste ano 2006 o juiz Federal Raúl Héctor Acosta da Rep.Argentina ordenou as detenções da ex-cúpula do governo de 1975: os ex-ministros Antônio Cafiero e outros e da ex-Presidente M. E. Martínez de Perón (Isabelita) pela redação desses decretos com os termos *aniquilar o acionar subversivo*, de 1975 por homicídio e genocídio pelo desaparecimento de pessoas os chamados desaparecidos (calcula-se uns 20.000) entre os anos 1975/1982.

A luz do estudado por Von Wriqth pág.13 para quem *recusar aceitar que uma obrigação implica logicamente a permissão correspondente é, simplesmente teimosia.*

Portanto, seguindo as premissas de Von Wriqth a permissão para aniquilar não poderia ser a negação da ordem de morte, mas esta é sua lógica? Três palavras numa lei poderiam ocasionar 20.000 desaparecimentos?

O que tem os termos: aniquilar – acionar – subversivo em particular inclusos num decreto?

Segundo o dicionário Aurélio⁸:

⁷ Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/buscador/resultado.php?q=cAFIERO>

Acesso 26/11/06.

⁸ Diccionario Aurelio

Aniquilar: 1 Reduzir a nada, anular; 2 Destruir. 3 Abater, prostrar.

Acionar: pôr em ação.

Subversivo: que subverte, revolucionário”.

Segundo o DRAE⁹ aniquilar significa em primeiro conceito fazer desaparecer pessoas animais ou coisas.

O juiz Federal considerou que com a frase *aniquilar o acionar subversivo* o ex-governo deu início a mais sangrenta repressão conhecida no país, o terrorismo do estado, mais um dos indiciados o ex-ministro A.Cafiero diz que ele também foi preso e vítima do terrorismo do estado¹⁰.

Assim, um juiz crê que a redação de uma norma é causa de imputação de crime gravíssimo e os réus, contrariamente se sentem vítimas.

Se a semântica como regra de interpretação primária, se o sistema tem ou não tem lacunas perante o permitido ou proibido seria a lei que ordena aniquilar a culpável dos desaparecimentos sem a mão assassina?

Contrariamente em Nuremberg fixou-se o esquema da obediência devida até chegar ao autor do escritório como o responsável.

É necessária na interpretação o estudo das circunstâncias e condições do que se chama pré-lei ou processo legislativo.

O reclamo popular maioritário de juízo e castigo aos culpáveis contrapõe e confronta se há mais de vinte anos com escusas dos grupos minoritários que afirmam que os desaparecimentos não foram genocídio e que houve erros ou excessos na repressão e não assassinatos.

VI. CONCLUSÃO

A linguagem e o contexto, as idéias da comunidade e os princípios jurídicos não são suficientes para conseguir uma interpretação jurídica eliminando a polissemia e ambiguidade que os termos condicionais integrantes de leis em sentido geral, por isso é preciso deixar do lado a incerteza, a

⁹ Diccionario de la Real Academia Española

¹⁰ Página 12 Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-75705-2006-11-05.html> Acesso 26/11/06

confusão e falta de clareza na linguagem jurídica e limitar seu alcance pois senão o interprete cometera arbitrariedade (no segundo caso).

Não existe uma única solução para os casos a interpretar pois são os homens que levam a cabo essa tarefa, porém passíveis de erros conscientes ou não, exemplo disto é a jurisprudência dos tribunais colegiados onde acha-se a opinião majoritária e a minoritária dos juizes sobre um mesmo caso.

A lógica das normas é um objetivo a alcançar e não algo já realizado.

A verdade ou não das normas estará dada pela sua interpretação no caso específico e não por sua validade, pois a validade como verdade não resiste e é outro caminho a percorrer pois sabe-se que pela simples validade as leis carecem de verdade ou falsidade.

Serão válidas e lógicas se a sociedade assim as aceita num contexto e tempo determinado e deixaram de ser assim se são rejeitadas em outro tempo e contexto.

O caminho será adequado fixando entre que limites se formula a interpretação e quais são os diversos significados (se tem mais de um) do enunciado jurídico, mas devemos considerar que o poder de comunicação da linguagem não pode reduzir se a um conjunto de convenções sobre o uso do mesmo pois onde aparece uma convenção sobre o uso da linguagem ao mesmo tempo vai aparecer a possibilidade de seu uso no convencional.

Delimitando as margens da interpretação a escolha de uma é valoração individual do interprete, porém refutável por outro.

Creemos que em abstrato toda norma é derrotável através da argumentação jurídica, filosófica, sociológica, política e até linguística..

Conclui-se que não há interpretação das normas em abstrato, quer dizer, sem estar adequadas aos fatos, pois a interpretação deve ser no caso concreto. A interpretação jurídica é feita também pelos advogados nas consultas, na preparação de escritos, petições, recursos, pareceres etc.

Consideramos que: o sentido comum, as idéias que a comunidade tem sobre o tema, a ética, as crenças etc. não são termos que eliminam a falta de clareza, ou de incerteza, pois nunca poderemos estar seguros de que nossas crenças não haverão de sofrer alguma revisão.

Pelo exposto anteriormente cremos que não existe uma lógica das normas em geral ou como um conjunto abstrato e fechado e sistêmico, poderá sim haver lógica em uma ou muitas leis, mais sempre na interpretação de um caso dado e na medida que haja acordo sobre o que é chamado de lógica eliminando no que fosse possível a falta de clareza, incerteza ou confusão dos conceitos.

A interpretação das normas deve ser feita no caso concreto e não em sentido “abstrato”, quer dizer, fora da realidade temporal dos fatos, do contexto, das pessoas ou coisas envolvidas, das circunstâncias sociais, políticas, econômicas etc.

Portanto através da leitura crítica da bibliografia tanto de G.H.Von Wright quanto de Ronald Dworkin a tarefa interpretativa das normas jurídicas não é exclusividade do juiz, senão de todos os operadores do direito.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CHIAPPINI Julio. “La variedad normativa del Código Civil”. Revista la Ley. Año LXX N° 227 Disponível em <http://www.laley.com.ar/download/actualidad/ACT23112006.pdf> . Acesso 23/11/06.

2. Von WRIGTH, Georg Henry. “¿Hay una lógica de las normas?” (Is there logic of Norms) Disponível em:

<http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/public/01316142066248847190680/015776.pdf?incr=1> Acesso 23/11/06

3. Dworkin Ronald y las consecuencias de la vaguedad de las normas Disponível em:

<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12726106447813728543435/cuaderno19/Doxa1918.pdf> Acesso 23/11/06

4. Página 12. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-75705-2006-11-05.html> Acesso 26/11/06